



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002165/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.954 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente RAFAEL NOGUEIRA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÚMULA CARF Nº 143. PROVA DA RETENÇÃO.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Há que haver prova da retenção na fonte para o contribuinte poder efetuar a compensação na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 70/74) interposto em face de Acórdão (e-fls. 58/63) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 33/36), no valor total de R\$ 56.365,96, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

(IRPF), ano(s)-calendário 2005, por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. O lançamento foi cientificado em 02/03/2009 (e-fls. 25).

Na impugnação (e-fls. 02/06), em síntese, se alegou:

- (a) Isenção. Inexistência de pedido de compensação.
- (b). Retenção.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 58/63):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Deve-se manter o lançamento fiscal relativa ao imposto de renda retido na fonte quando não ficar comprovada a retenção.

O Acórdão foi cientificado em 09/09/2013 (e-fls. 64/68) e o recurso voluntário (e-fls. 70/74) interposto em 04/10/2013 (e-fls. 70 e 82), em síntese, alegando:

- (a) Retenção. O recorrente informou a origem dos valores, tendo a fonte pagadora retido sem, contudo, emitir comprovante e sem efetuar o recolhimento ou declaração. O recorrente exigiu tais pagamentos, mas a fonte não o atendeu. Mesmo não tendo a fonte efetuado a retenção, permanece sua obrigação ao recolhimento (Regulamento do Imposto de Renda, arts. 717 e 722). No caso, houve retenção, mas não recolhimento. Se o recorrente declarou, é porque efetivamente sofreu a retenção. Logo, não há dolo e não pode ser penalizado novamente, uma vez que já sofreu a retenção. A fonte pagadora não foi fiscalizada ou intimada para se confirmar as irregularidades comunicadas à DRF Campinas pelo contribuinte.
- (b) Pedido. Pede a reforma da decisão para o cancelamento do lançamento e, alternativamente, sua anulação para a apuração dos fatos postos pelo recorrente. Por fim, os encargos moratórios devem ser cancelados por não ter o contribuinte sonegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 09/09/2013 (e-fls. 64/68), o recurso interposto em 04/10/2013 (e-fls. 70 e 82) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Retenção. O recorrente sustenta que sofreu a retenção, mas conjectura que a obrigação pelo recolhimento seria da fonte mesmo na falta da retenção. Não prospera a alegação de que poderia compensar retenção não sofrida. Isso porque, não há prova de recolhimento pela fonte pagadora do imposto não retido até o final do prazo fixado para a entrega da declaração e, após tal prazo, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passaria a ser do contribuinte (Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 2002; e Súmula CARF n.º 12). De qualquer forma, sustenta ter havido retenção.

O fato de o recorrente ter declarado os rendimentos e a retenção não se constitui em prova de que tenha sofrido retenção. A não emissão de comprovante de retenção por parte da fonte pagadora e a informação dessa situação para a Receita Federal também não se constituem em prova de ter sofrido a retenção.

O contrato de prestação de serviços apresentado (e-fls. 17/23) revela que os serviços seriam remunerados da seguinte forma (e-fls. 19):

V. Todas as despesas de viagens, estadas e alimentação quando necessárias para desempenho dos serviços contratados correrão por conta da CONTRATANTE, como também serão de sua responsabilidade o pagamento de despesas com pareceres e laudos técnicos, locações de equipamentos e de instalações e contratações de profissionais especializados e demais despesas indispensáveis ao bom desempenho do serviço ora contratado, sempre com 'autorização expressa da CONTRATANTE.

Parágrafo Primeiro: Todos os impostos, taxas, contribuições, seguros e despesas com transportes, fretes, fiscalização e armazenagens dos produtos serão de responsabilidade da CONTRATANTE.

Parágrafo Segundo: Caso o CONTRATADO efetue o pagamento de quaisquer dessas despesas ou impostos com o intuito de agilizar a negociação ou evitar maiores gastos, deverá ser reembolsado pela CONTRATANTE, no ato da apresentação do respectivo comprovante.

Parágrafo Terceiro: As despesas extraordinárias não previstas na forma do caput e seu parágrafo primeiro serão previamente submetidas à aprovação da empresa CONTRATANTE.

VI. A título de remuneração pelos serviços prestados faz jus o CONTRATADO ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o resultado, ou seja, 10% sobre as vantagens auferida no preço anterior e o preço obtido pelo CONTRATADO, seja na venda, compra, importação ou exportação de produtos ou ainda na diferença sobre o volume da venda, compra, importação e exportação anterior e posterior ao presente contrato.

VII. O pagamento deverá ser efetuado todo dia 10 (dez) de cada mês, tendo por base as operações realizadas no mês anterior.

Além disso, aparentemente, houve inadimplência por parte da contratante do recorrente, eis que consta dos autos petição inicial de ação de prestação de contas sem uma explicitação de valores devidos e com valor da causa de apenas R\$ 1.500,00.

Constam ainda dos autos cheques nominais para a fonte pagadora emitidos pela própria fonte pagadora, comprovantes de depósito em dinheiro e de depósito em cheque, comprovantes de transferência: CIP – mesma titularidade e nota promissória (e-fls. 51/56).

A documentação em tela não possibilita se formar convicção de ter o recorrente sofrido a retenção do imposto, eis que não evidencia quanto seria o efetivamente devido pela fonte pagadora.

Na impugnação, não se postulou diligência junto à fonte pagadora e o ônus de comprovar a compensação de imposto retido na fonte é o recorrente, eis que trata de fato impeditivo. Logo, não se cogita de nulidade do Acórdão de Impugnação por não ter sido a fonte pagadora intimada ou fiscalizada, não sendo o caso de se converter o julgamento em diligência (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, III e IV e §§ 4º, 5º e 6º, e 18, *caput*; Lei n.º 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei n.º 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II).

Acrescente-se ainda que o art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, assevera que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de ajuste anual se o contribuinte possuir prova de ter sofrido a retenção.

A prova a ser produzida pelo contribuinte não se limita ao Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, como revela a jurisprudência sumulada:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, competia ao contribuinte munir-se de prova da retenção para poder compensar (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55) e, no caso concreto, tal prova não foi carreada aos autos.

A validade do lançamento independe de dolo ou da intenção de sonegar (CTN, art. 136), sendo a multa de mora de 20% e os juros de mora aplicados nos moldes da legislação invocada na Notificação de Lançamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro